



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600396-25.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600396-25.2024.6.02.0000 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

IMPETRANTE: ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA - AL, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 55° ZONA ELEITORAL ARAPIRACA/AL

TERCEIRO INTERESSADO: TARCIZO SAMPAIO FREIRE

EMENTA

EMENTA.

ELEIÇÕES 2024. CAMPO ALEGRE. RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, conforme voto do Relator.

Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança Cível impetrado por José Luciano Barbosa da Silva e pela coligação "Arapiraca 100 Anos, Juntos Vamos Fazer Muito Mais" contra ato da Juíza da 55ª Zona Eleitoral de Arapiraca/AL. Os impetrantes pleiteiam o cumprimento imediato da sentença que concedeu direito de resposta.
2. Nas informações (Id. 10214512), a Juíza Eleitoral comunicou o cumprimento da decisão liminar, com a determinação de imediata publicação do direito de resposta.
3. Com vista dos autos o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.
4. É o relatório. Passo à decisão.

VOTO

5. Cuidam os autos de Mandado de Segurança Cível por meio do qual se busca o cumprimento imediato de sentença que concedeu direito de resposta.
6. Verifico, a partir da informação apresentada pelo juízo eleitoral, que já foi determinado o cumprimento do direito de resposta por ele concedido.
7. Outrossim, em vista o transcurso do pleito eleitoral, ocorrido no dia 06/10/2024, não se mostra mais viável a concessão de direitos de resposta, caso não tenha ainda sido exercido.
8. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TSE:

Ementa

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO.

1. *A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à*

ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet.

(...)

9. Em sendo assim, verifico o superveniente desaparecimento do interesse de agir, na modalidade utilidade, decorrente da perda do objeto do presente feito.

10. Diante do exposto, VOTO pela extinção da presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

11. É como voto.

Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Relator